DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1761/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10307/2017
PROTOCOLO	: 1817364
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO (A)	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2017
VALOR DA ATA	: R$ 156.309,08
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 5/2017, formalizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, com vistas ao registro de preços para a aquisição de filtros e lubrificantes. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 8/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação e da formalização da referida ata, conforme se observa na Análise n. 17493/2017 (peça n. 25, fls. 250-255). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ata de registro de preços.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 3672/2018 (peça n. 26, fls. 256-257), no qual, em virtude da remessa intempestiva de documentos, opinou que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços sejam julgados regulares com ressalva e que se aplique multa ao gestor.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados. Além disso, considerando que o atraso foi de 6 (seis) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dois Irmãos do Buriti por meio do Pregão Presencial n. 8/2017;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2017;

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT